

Recurso Especial Cível nº 0030691-84.2026.8.19.0000

Recorrente: ALCIR SOARES CORRÊA

Recorrido: TREND'S FITNESS COMÉRCIO SERVIÇOS E ACADEMIA LTDA ME

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.42/47, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, interposto contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 31/39, assim ementado:

"Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação originária de despejo proposta em 2004, na qual foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o autor/reconvindo a indenizar a ré/reconvinte ao pagamento das benfeitorias. Controvérsia que se refere à penhora do valor de R\$ 3.937,27 e de R\$ 153,52 realizada nas contas correntes do autor/reconvindo. Decisão agravada que acolheu em parte a impugnação à penhora para manter penhorado apenas 30% do montante, liberando o equivalente os 70% restantes. Recurso do executado pleiteando a liberação total do valor. Impenhorabilidade dos proventos que não possui caráter absoluto. Mitigação. Impenhorabilidade que deve ser flexibilizada, com a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor. Possibilidade de a penhora recair sobre percentual

*que não abale a dignidade do devedor e de sua família.
Jurisprudência do STJ. Desprovemento do recurso”.*

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega **violação aos artigos 833, IV, do CPC**. Afirma que “no caso em tela, a execução alcança o montante de R\$ 7.228.813,59, ao passo que a constrição discutida nestes autos recai sobre R\$ 3.937,27 e R\$ 153,52, dos quais foi mantida a penhora de apenas 30%. Nesse contexto, a restrição possui impacto inexpressivo na satisfação do crédito exequendo, ao passo que impõe restrição considerável ao patrimônio mínimo do recorrente” (fl. 46).

Peticona o recorrente às fls. 48/49 requerendo a atribuição de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 55/57.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, verifica-se que a controvérsia debatida nos autos se subsume ao **Tema 1230 do STJ**. Nele, a questão submetida a julgamento foi a seguinte: “Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.”

Nesse passo, como não houve, até então, o encerramento do julgamento referente ao seu paradigma, necessário se faz o sobrestamento do recurso especial, na forma do art. 1.030, III, do CPC.

Por fim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, entendo ser o caso de seu indeferimento, na medida em que não se vislumbra, por ora, a presença do *fumus boni iuris*, considerando-se, também nesse contexto, a própria questão a ser dirimida pelo STJ no Tema em referência.

À vista do exposto, determino o **SOBRESTAMENTO** do recurso especial até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.230 do STJ**.

Outrossim, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC (**Tema 1.230 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente